



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

**PROCESSO Nº:** 0714990-16.2019.8.18.0000

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**ASSUNTO(S):** [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Violação aos Princípios Administrativos, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

**AGRAVANTE:** LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO, LEILIVAN DA SILVA MARTINS

**AGRAVADO:** FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, RUBENS ALENCAR, GEANE DA SILVA VIEIRA, JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO, VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE, SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO, ANTONIA IARA DA COSTA, MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO.** I - O Código de Processo Civil, em seu art. 1.001, afirma expressamente que dos despachos não cabe recurso; II - Lado outro, o art. 1.015, do mesmo estatuto, estabelece, em rol taxativo, os casos em que é cabível a interposição de agravo de instrumento; III - Tendo indisfarçável conteúdo de despacho, não havendo analisado a questão de fundo sequer de maneira superficial, para negá-la ou deferi-la, incabível a irresignação contra o provimento do juízo *a quo*.

Vistos,

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO** e **LEILIVAN DA SILVA MARTINS** contra decisão proferida pelo d. juízo da Vara Cível da comarca de Valença (PI) que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”** (Proc. nº 0800306-54.2019.8.18.0078) ajuizada pelos ora agravantes, deixou para apreciar o pedido de urgência após manifestação dos réus, ora agravados, **FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA** e **Outros**.

O presente instrumental fora a mim distribuído originariamente, contudo, consideração a urgência reclamada e o meu afastamento em razão do gozo de folga - com fruição entre os dias 11/11/2019 e 25/11/2019 (Num. 1016638 - Pág. 1), a parte agravante requereu (Num. 1016636)) a redistribuição do feito a



outro Desembargador componente da 3.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público deste e. TJPI, com base no artigo 57 do RITJPI, veja-se:

**Art. 57. Quando o afastamento se der por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos**, mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os mandados de segurança e os feitos que, **consoante fundada alegação dos interessados, reclamarem solução urgente**. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão distribuídos ao nomeado para julgamento.

Sucedo que, por equívoco, o presente recurso foi redistribuído à relatoria do Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, em 11/11/2019 (N.º do Evento 504667), quando, em verdade, deveria o recurso ter sido submetido ao meu substituto regimental, componente da 3.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público.

Nesse contexto, tendo em vista que o presente recurso fora a mim distribuído inicialmente, restou automaticamente firmada a competência da 3.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, pelo que fora, após decisão proferida pelo Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, a quem fora o presente remetido por engano, posteriormente restituído a minha relatoria.

Pois bem. Em suas razões, dizem que o caso reclama apreciação urgente, de modo que o d. juízo de 1º grau não poderia ter postergado sua análise para somente após o transcurso do prazo de trinta dias declinado em favor dos réus/agravados.

Afirmam que são vereadores do município de Valença (PI) (mandato: 2017/2020), tendo sido eleitos em janeiro de 2019 para os cargos de Vice-Presidente - Lucivaldo de Sousa Monteiro - e 1º Secretário - Leilivan da Silva Martins - da Mesa Diretora da respectiva casa legislativa.

Informam que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu pela cassação de seis vereadores, dentre eles o presidente da Mesa Diretora Raimundo Nonato Soares Lima e o 2º Secretário da Mesa Diretora Stênio Rommel da Cruz Cerqueira (Recurso Especial - Proc. sob nº 193-92.2016.6.18.0018).

Sustentam que o MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Valença (18ª Zona Eleitoral) determinou que Lucivaldo de Sousa Monteiro (agravante), agora na condição de presidente da Mesa Diretora, em cumprimento à decisão supradestacada, desse posse aos seis novos vereadores.

Contudo, asseveram que a vereadora Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira (“Iris Moreira”), de forma ilegal, em 08/10/2019, autointitulou-se Presidente Interina da Câmara Municipal, deu posse aos mencionados vereadores e ainda procedeu à deliberação de um decreto legislativo (sem número) de sua autoria para destituição dos membros da antiga mesa diretora, quais sejam, os ora agravantes Lucivaldo de Sousa Monteiro e Leilivan da Silva Martins.

Destacam que o MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Valença (18ª Zona Eleitoral), ao tomar conhecimento do ocorrido e considerando a presença de indícios da prática de fato delituoso por parte da vereadora Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira (art. 347 do Código Eleitoral), noticiou os fatos ao representante do Ministério Público Eleitoral para a tomada das providências necessárias.

Pedem, em sede de tutela antecipada recursal, a nulidade do decreto legislativo e da sessão de destituição e eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença (PI) ocorrida em



08/10/2019, para que os seus legítimos membros (Presidente - Lucivaldo de Sousa Monteiro e Vice-Presidente - Leilivan da Silva Martins) (agravantes) possam conduzir os trabalhos da respectiva casa legislativa. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a confirmação da tutela de urgência pretendida. Juntam documentos.

Deferida em parte a medida de urgência recursal pretendida, apresentou, a parte agravada, suas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, contempla rol taxativo acerca dos casos em que é cabível a sua interposição. Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.



Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vale ressaltar, outrossim, que o art. 1.001, do mesmo diploma, é expresso ao proclamar que "dos despachos não cabe recurso".

Ora, como visto, no caso em testilha, o pronunciamento recorrido tem indiscutível natureza de despacho, não tendo apreciado a questão de fundo sequer de maneira superficial, não lhe tendo acolhido nem denegado. Revê-la, seja para reformá-la, seja para anulá-la, seria incorrer em reprovável supressão de instância, acarretando nos autos originários vício insanável, haja vista a incompetência de natureza absoluta.

Nesse diapasão, tomando em conta o conteúdo normativo do art. 1.001, acima reproduzido, tenho que falta a este agravo um importante requisito de admissibilidade recursal intrínseco, a saber, o cabimento, posto não ser recorrível o ato impugnado.

Não atendendo a pressuposto inafastável oriundo de dispositivo expresso do Estatuto Processual, é mister que, com suporte no art. 932, III, do Código de Processo Civil, seja negado seguimento ao recurso, revogando-se, com fulcro em seu art. 64, § 4º, a decisão encerrada no id. 1022272, que concedeu em parte a medida liminar, ficando, assim, restabelecido o teor do despacho impugnado.

### III - DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, ausente o requisito do cabimento, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, diante de sua inaptidão para provocar o exame do mérito, o que faço com suporte no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimações e expedientes necessários.

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator

